

MANOEL DIAS NETO ME

Locações e Serviços

CNPJ: 11.935.345/0001-53

Rua Boaventura, 305, Bairro Paraíso

CEP: 63.220-00

Caririaçu - Ceará

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRIAÇU – CE.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 2026.02.23.05.

Recorrente: CONSERV CONSTRUÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA

Recorrida: MANOEL DIAS NETO ME

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

A empresa **MANOEL DIAS NETO ME**, inscrita no CNPJ Nº **11.935.345/0001-53**, estabelecida à **Rua Boaventura, 305, Bairro Paraíso, Caririaçu – CE**, por meio do seu representante legal, o Sr. **Manoel Dias Neto**, portador do registro geral (RG) Nº **2009099175317**, órgão expedidor: SSP-CE, e inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF) sob o Nº **655.089.984-20**, vem, tempestivamente e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa CONSERV CONSTRUÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA, o que faz consubstanciada nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

Este recurso não busca apenas defender a habilitação da empresa, mas também preservar os princípios da competitividade, da isonomia e da economicidade que norteiam o processo licitatório.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

As presentes contrarrazões são apresentadas de forma estritamente tempestiva, observando-se o prazo final estabelecido para o dia 24/03/2026 às 23:59h. O Recorrido, na condição de licitante declarado habilitado no Pregão Eletrônico nº 2026.02.23.05, possui legítimo interesse em refutar as alegações da Recorrente, visando a preservação do ato administrativo que reconheceu sua plena aptidão técnica e jurídica, em conformidade com os princípios da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública de Caririaçu/CE.

2. SÍNTESE DO RECURSO.

A recorrente insurge-se contra a decisão desta Comissão de Licitação que declarou habilitada a empresa MANOEL DIAS NETO. Sustenta, de modo geral, que o recorrido não teria comprovado capacidade técnica compatível com o objeto licitado e que deteria apenas CNAE genérico.

Em complemento, a recorrente especifica que o atestado apresentado refere-se à locação de caminhão-caçamba, o que, em seu entendimento, não guarda relação direta com o objeto do certame.

Tais alegações, contudo, não merecem prosperar, pois confundem “identidade de objeto” com “similaridade técnica” e desconsideram os documentos cadastrais atualizados da empresa recorrida,

Trata-se, portanto, de alegações frágeis, que se apoiam em formalismos excessivos e desconsideram a realidade técnica e documental comprovada nos autos.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

A recorrente confunde a exigência de aptidão técnica com a necessidade de experiência em objeto rigorosamente idêntico. O Edital e a Lei nº 14.133/2021 são claros ao exigir a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto.

Diferente do que sustenta a recorrente, a empresa MANOEL DIAS NETO não possui apenas "CNAE genérico". Conforme demonstra o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (CNPJ) emitido em março de 2026, a recorrida possui o CNAE 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões, atividade esta que foi devidamente incluída via alteração contratual em novembro de 2024. Portanto, a empresa está plenamente apta e registrada para a execução do objeto licitado.

Ora, se a própria atividade secundária registrada da empresa é exatamente a distribuição de água por caminhões, não há como negar a pertinência direta com o objeto licitado, afastando por completo a tese de CNAE genérico.

A recorrente invoca os princípios da vinculação ao edital e isonomia para tentar inabilitar a recorrida por falta de atestado específico de caminhão-pipa. No entanto, a jurisprudência pátria, conforme os julgados colacionados, é uníssona no sentido de que a Administração deve admitir a comprovação de aptidão por meio de serviços similares de complexidade equivalente ou superior.

A recorrida apresentou atestados de execução de serviços de locação de veículo pesado tipo caminhão caçamba com capacidade de 12m³. Note-se que a exigência editalícia para o caminhão-pipa é de apenas 8m³.

Operar um veículo pesado de 12m³ (3 eixos) exige perícia operacional e capacidade logística que não apenas se assemelha, mas supera a complexidade exigida para um veículo de 8m³. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica ao afastar interpretações restritivas que buscam a "identidade" rigorosa do objeto:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO.
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE

TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE ATIVIDADE RIGOROSAMENTE IDÊNTICA. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR PERTINENTE E COMPATÍVEL. VEDAÇÃO À CRIAÇÃO DE REQUISITOS RESTRITIVOS PELO ADMINISTRADOR. OFENSA À COMPETITIVIDADE AFASTADA. 1. **A comprovação de aptidão técnica para o desempenho da atividade objeto do certame exige a demonstração de experiência anterior pertinente e compatível, sendo inexigível que o atestado de capacidade técnica ateste a execução de atividade rigorosamente idêntica à descrita no edital.** Inteligência da legislação de regência das licitações e contratos administrativos. 2. É defeso ao Administrador, na fase de habilitação ou julgamento, inovar no instrumento convocatório ao criar exigência restritiva não amparada em lei, a pretexto de investigar com maior rigor a aptidão da licitante vencedora, sob pena de violação direta aos princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade. 3. **Aferida a compatibilidade técnica e operacional do atestado apresentado com a complexidade do objeto licitado, afasta-se o excesso de formalismo que busca a inabilitação fundada em mera divergência de nomenclatura.** 4. A desconstituição da premissa fática de que os atestados apresentados guardam compatibilidade com o objeto da licitação demanda o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. (grifamos)

(STJ - REsp: 0000000000002091396, Relator.: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 31/07/2025, Data de Publicação: Data da Publicação DJEN 04/08/2025).

Assim, exigir que o atestado mencione especificamente 'caminhão-pipa' seria criar requisito não previsto em lei, violando frontalmente os princípios da legalidade e da vinculação ao edital

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo reforça a vedação ao excesso de formalismo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança – Inabilitação da empresa agravante do certame licitatório por não se considerarem preenchidos os requisitos de capacidade técnica – Pretensão à suspensão da Concorrência Pública nº 02/2024 do Município de Várzea Paulista – Decisão de indeferimento da liminar – Inconformismo do impetrante – Cabimento – **Vedação à exigência de objeto idêntico para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional – Inteligência do art. 67, II, da Lei 14.133/2021 – Previsão editalícia acerca da possibilidade de comprovação da aptidão técnica por meio de atestados ou certidões comprovando a execução prévia de obra ou serviço similar** – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Presença dos requisitos necessários à concessão da liminar – Decisão reformada – Recurso provido. (grifamos)

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22763455220248260000 Várzea Paulista, Relator: Jayme de Oliveira, Data de Julgamento: 07/11/2024, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/11/2024)

O Tribunal paulista, em decisão recente, reforçou que a Administração não pode restringir a disputa ao exigir experiência idêntica, sob pena de direcionamento e exclusão indevida de licitantes aptos

A Lei de Licitações prescreve que será sempre admitida a comprovação através de serviços similares de complexidade equivalente ou superior (STJ). A jurisprudência do TJ-PR reforça que a restrição à participação deve ser mínima, sendo válido atestado de serviço similar ao licitado:

EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. REGULARIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS. POSSIBILIDADE DE SOMA DE ATESTADOS. VALIDADE DE ATESTADOS DE SERVIÇOS SIMILARES E APENAS DAS PARCELAS MAIS RELEVANTES. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME QUE DEVE SER MÍNIMA. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. a) A controvérsia cinge-se à alegada irregularidade nos atestados de capacidade técnica apresentados pela vencedora da Concorrência Pública nº 004/2021 (MELISSA TRANSPORTES), promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. b) Conforme previsão constitucional, a licitação é um processo regido pelo princípio da competitividade, em que as restrições à participação de licitantes deverão ocorrer no menor grau possível, tão somente no que tange à indispensabilidade para execução contratual. c) Em atenção ao princípio da competitividade, a jurisprudência entende que a regra é a admissão do somatório de atestados, que será excepcionada apenas quando houver justificativa de ordem técnica, expressa no edital. Precedentes desta Quinta Câmara. d) Para fins de qualificação técnica, o edital exigia atestado, emitido por pessoa jurídica “de direito público ou privado”, relativo à “atividade no segmento de transporte coletivo de passageiros”. e) No caso, verifica-se que o atestado expedido pelo Colégio Nossa Senhora Medianeira (pessoa jurídica de direito privado), relativo ao transporte coletivo de escolares insere-se na exigência editalícia, visto que o fato de o transporte ser de escolares em nada se contrapõe à característica coletiva do serviço, sendo, com efeito, apenas uma espécie de transporte coletivo de passageiros, nos termos da Lei Federal nº 12.587/2012, que dispõe sobre a Política Nacional de Mobilidade Urbana. f) Sobre o tema, a Lei Federal nº 8.666/93 previu que **“Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de**

certidões ou atestados de obras ou serviços similares” (art. 30, § 3º), sendo que as exigências serão “limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação” (art. 30, § 1º). g) Logo, também não merece acolhida a alegação de que o transporte coletivo de escolares realizado pela MELISSA TUR em favor do Colégio Medianeira foi realizado por meio de vans, em vez de ônibus, pois além de se tratar de alegação absolutamente genérica e sem qualquer indício probatório, seja por vans ou por ônibus, **o atestado comprova a prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros escolares, expressamente atestado no documento, o que atende ao requisito de serviço similar ao licitado, constante em lei e na jurisprudência desta Quinta Câmara. h) Por fim, o edital não estabelece qualquer limitação de data para a prestação do serviço atestado, sendo irrelevante há quanto tempo a licitante prestou o serviço, bem como inexistente no ato convocatório exigência de que a prestação seja por tempo ininterrupto, de modo que não é possível restringir a competitividade nesse ponto. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0011364-79.2022 .8.16.0000 - Campo Mourão - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 04.07.2022)**

(TJ-PR - AI: 00113647920228160000 Campo Mourão 0011364-79.2022 .8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 04/07/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/07/2022)

A jurisprudência paranaense ainda amplia a interpretação ao admitir o somatório de atestados, reforçando que a restrição deve ser mínima e que a Administração deve privilegiar a comprovação de serviços similares, ainda que não idênticos.

A alegação de que a recorrida limitou-se a apresentar registros empresariais é faticamente incorreta. Foram colacionados aos autos Atestados de Capacidade Técnica (ACT) que comprovam experiência prévia em serviços de natureza similar e complexidade operacional compatível.

Diferente do alegado, ambos os atestados confirmam a prestação de serviços, o que pressupõe a gestão logística de operação e manutenção, tendo a Administração de Caririaçu certificado o "bom desempenho operacional" e o cumprimento fiel das obrigações.

A recorrente tenta impor uma interpretação restritiva ao exigir que o atestado mencione especificamente "caminhão-pipa". Contudo, conforme demonstrado a jurisprudência pátria e a legislação vedam tal exigência.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnica deve ser demonstrada por meio de atestados de serviços similares de complexidade equivalente ou superior. A locação de caminhões caçamba de \$12m^3\$ e máquinas pesadas exige estrutura logística, manutenção e operação de maior ou igual complexidade à exigida para um caminhão-pipa de 8m³.

Não há violação à vinculação ao edital, pois a recorrida atendeu aos requisitos de habilitação técnica ao demonstrar experiência em veículos pesados e maquinário. Pelo contrário, inabilitar a proposta mais vantajosa com base em formalismos excessivos e nomenclaturas de CNAE feriria o interesse público e a busca pela proposta mais econômica.

4. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, a recorrida requer que esta Comissão de Licitação:

1. **Rejeite integralmente** o recurso interposto pela empresa CONSERV CONSTRUÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA;
2. **Mantenha a decisão de habilitação** da empresa MANOEL DIAS NETO, por estar em estrita consonância com o edital, a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

MANOEL DIAS NETO ME

Rua Boaventura, 305, Bairro Paraíso

Locações e Serviços

CEP: 63.220-00

Caririaçu - Ceará

CNPJ: 11.935.345/0001-53

Inabilita a empresa recorrida por mero apego a nomenclaturas seria negar à Administração a proposta mais vantajosa e eficiente, transformando a licitação em instrumento de exclusão, quando sua essência é justamente garantir a ampla competitividade e a melhor escolha para o interesse público.

Nestes termos, Pede deferimento.

Caririaçu - Ceará, 24 de Março de 2026.

MANOEL DIAS NETO ME

CNPJ: 11.935.345/0001-53

Manoel Dias Neto

CPF: 655.089.984-20

Proprietário